

Refugiados ambientais: uma perspectiva do reconhecimento jurídico versus a conceitualização fática

As alterações ambientais em áreas de alta vulnerabilidade vêm sendo apontadas como causa de expressivas migrações populacionais, em decorrência da inviabilidade de permanência nas localidades atingidas. Assim, comunidades e populações inteiras se veem obrigadas a deixar seu habitat natural em busca da sobrevivência em outras regiões, destacando-se, neste contexto os deslocamentos involuntários que geram o que se denomina 'refúgio ambiental'. Os refugiados ambientais são uma classe que não se adequa formalmente ao conceito de refugiado presente nos textos legais, resoluções ou protocolos do Direito Internacional dos Refugiados. Atualmente, questões envolvendo o meio ambiente não são consideradas como hipóteses de reconhecimento do status de refugiado. Assim, esta pesquisa buscou identificar as dificuldades existentes para o reconhecimento jurídico dos deslocamentos em decorrência de fatores ambientais como situações de refúgio, trazendo luz a uma reestruturação conceitual necessária, salientando que os instrumentos jurídicos e políticos não acompanharam o dinamismo das migrações. Por fim, além de destacar a necessidade da previsão legal para o devido amparo aos refugiados, evidenciou-se também certos interesses econômicos e políticos que acabam por corroborar com o não reconhecimento oficial do status de refugiados ambientais.

Palavras-chave: Migrações; Refúgio Ambiental; Desastres Ambientais; Aspectos Legais; Direitos Humanos.

Environmental refugees: a perspective of legal recognition versus factual conceptualization

Environmental changes in areas of high vulnerability have been identified as the cause of significant population migrations, due to the impossibility of staying in the affected locations. Thus, communities and entire populations are forced to leave their natural habitat in search of survival in other regions, highlighting, in this context, the involuntary displacements that generate what is called 'environmental refuge'. Environmental refugees are a class that does not formally conform to the concept of refugee present in legal texts, resolutions or protocols of International Refugee Law. Currently, issues involving the environment are not considered as hypotheses for recognition of refugee status. Thus, this research sought to identify the existing difficulties for the legal recognition of displacements due to environmental factors such as refuge situations, bringing light to a necessary conceptual restructuring, emphasizing that legal and political instruments did not follow the dynamism of migrations. Finally, in addition to highlighting the need for legal provision for the proper protection of refugees, certain economic and political interests were also highlighted that end up corroborating the non-official recognition of the status of environmental refugees.

Keywords: Migration, Environmental Refuge; Environmental Disasters; Legal Aspects; Human Rights.

Topic: **Legislação e Direito Ambiental**

Received: **10/02/2022**

Approved: **28/02/2022**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Viviany Christine Rodrigues da Silva Cabral 
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1137191629049744>
<http://orcid.org/0000-0001-5641-311X>
vivianyrodriques@gmail.com

Edvânia Torres Aguiar Gomes 
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/2073947620231592>
<http://orcid.org/0000-0002-0865-4805>
torres@ufpe.br

João Pinto Cabral Neto 
Instituto Federal de Alagoas, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/6343416990001721>
<http://orcid.org/0000-0003-4884-3392>
cabralneto7@hotmail.com

João Victor Sales da Nóbrega 
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/5206546661336913>
<http://orcid.org/0000-0001-8420-215X>
jvictornobrega@hotmail.com

Cássia Pereira dos Santos 
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/9615302394160247>
<http://orcid.org/0000-0002-0997-9003>
cassiasantos.craft@gmail.com



DOI: 10.6008/CBPC2179-6858.2022.002.0027

Referencing this:

CABRAL, V. C. R. S.; GOMES, E. T. A.; CABRAL NETO, J. P.; NÓBREGA, J. V. S.; SANTOS, C. P.. Refugiados ambientais: uma perspectiva do reconhecimento jurídico versus a conceitualização fática. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.13, n.2, p.315-327, 2022. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2022.002.0027>

INTRODUÇÃO

As alterações ambientais em áreas de alta vulnerabilidade estão provocando uma expressiva migração populacional. Neste contexto, surge uma nova classe de migrantes que são obrigadas a abandonar seus locais de origem em busca de novas condições de residência, emprego, auxílio educacional e de saúde: os refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais ainda não são uma classe reconhecida juridicamente pelos países do globo. A Organização das Nações Unidas - ONU reconhece formalmente a figura do refugiado, que surgiu no plano do Direito Internacional a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e foi formalizada a partir da Convenção de Genebra de 1951, que estabeleceu como refugiado aquele que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e com receio de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país do qual tem nacionalidade ou residência habitual e, em virtude desses receios não possa ou não queira a ele voltar. Mais tarde, o liame temporal para a caracterização da figura do refugiado foi retirado do conceito.

De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que, desde o ano 2009, a cada segundo uma pessoa é deslocada em decorrência de um desastre ambiental (ACNUR, 2015). Desde 2008, uma média anual de 26,4 milhões de pessoas deixam suas casas em virtude de desastres naturais. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) projeta um aumento de deslocados em razão de mudanças climáticas durante o século XXI e prevê que as mudanças no clima podem aumentar o risco de guerras civis e conflitos armados, uma vez que são percebidas em áreas de situação socioeconômica mais desfavoráveis do globo, onde a população enfrenta dificuldades de deslocamento, bem como acesso a itens básicos como água, alimentação, saúde, saneamento, moradia, educação (IPCC, 2014).

Muito além do cenário mundial, é importante abordar situações caracterizadoras de refúgio no contexto local. No Nordeste Brasileiro, a migração populacional em decorrência dos efeitos da seca, é percebida há bastante tempo. É certo que os nordestinos não ultrapassam as fronteiras nacionais em busca de melhor qualidade de vida, mas a subordinação compulsória a uma economia pautada pela dependência política, principalmente nas áreas rurais, são fatores determinantes para a efetivação do deslocamento. O rompimento das barragens nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, ocorridos respectivamente em 2015 e 2019, também se configuram enquanto situações de refúgio ambiental.

A relação entre o contexto político-econômico e as migrações percebidas nas mais diversas localidades, necessitam de maior atenção na agenda relativa ao refúgio, seja ele ambiental ou não. Mas, no que tange ao refúgio ambiental, especificamente, relevante a observação da provável influência do contexto político-econômico nas alterações resultantes no meio ambiente, aliada ao questionamento da ausência de ações governamentais tendentes a mitigar as vulnerabilidades potencializadas com os danos ambientais.

Neste contexto, este estudo tem como principal objetivo a investigação acerca da possibilidade de inclusão dos refugiados ambientais dentro da categoria formal de refugiados e a abordagem da relação sociedade-natureza enquanto elemento de alta relevância para a ocorrência ou não de situações de refúgio,

atraindo a atenção ao tema e proporcionando a reflexão sobre a possibilidade de reestruturação de conceitos, ponto importante a fim de promover uma maior proteção a grupos marginalizados nos instrumentos jurídicos e ações governamentais.

METODOLOGIA

Partindo do pressuposto que as questões ambientais possuem consequências com repercussões globais e que por tal razão as ações voltadas aos problemas relacionados às significativas alterações ocorridas no meio ambiente, devem ser pensadas e analisadas de uma perspectiva que abranja medidas voltadas a outros segmentos, tais como economia e política. Assim, o Refúgio foi abordado desde o seu conceito formal até situações concretas que caracterizam o instituto, mas não são reconhecidas como tal, a fim de demonstrar que o refugiado deve ser enxergado muito além do formalismo legal.

O fluxograma na Figura 1 apresenta as etapas seguidas na aplicação da metodologia utilizada no estudo.

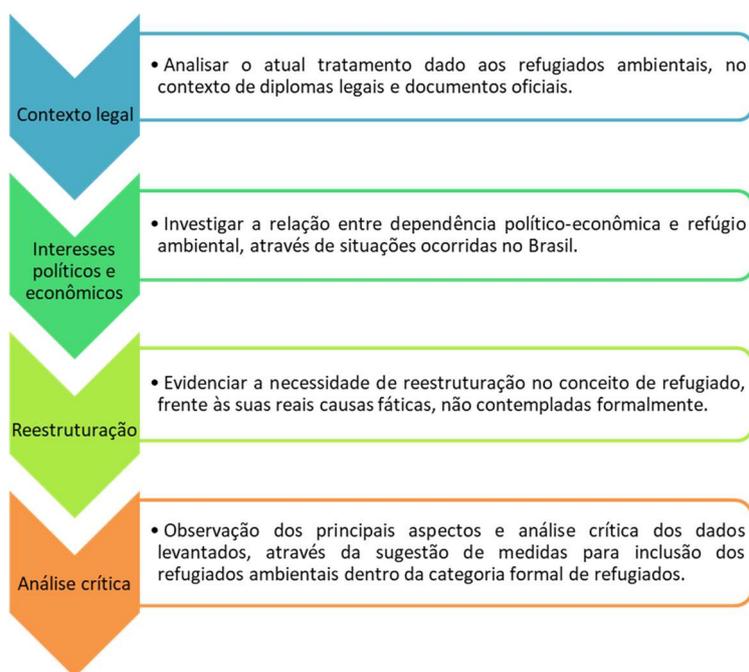


Figura 1: Fluxograma metodológico.

A investigação do objeto de estudo foi realizada preponderantemente por meio da pesquisa bibliográfica, através de consulta a literaturas que guardam relação com o tema, além de artigos científicos, de periódicos especializados em diversas áreas do conhecimento como Ciências Ambientais, Direito, Sociologia e Ciências Políticas. A inter-relação entre diversas áreas do conhecimento revelou-se imprescindível para uma análise adequada das múltiplas dimensões do tema, proporcionando um valioso diálogo entre diferentes olhares e perspectivas.

Contexto legal

Para a compreensão do contexto legal referente aos refugiados ambientais, foi realizada consulta a textos de tratados; convenções (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Convenção relativa aos

Aspectos dos Refugiados Africanos, da Organização da Unidade Africana); protocolos (Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967); instrumentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Cartagena das Índias; e publicações oficiais de organizações internacionais ligadas ao tema, agências e programas temáticos da ONU, tais como o ACNUR/UNHCR e o PNUMA/UNEP. Para a verificação do tratamento dado aos refugiados em âmbito nacional, foi realizada também a análise do principal diploma legal nacional sobre o tema: a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no país.

A partir de tais levantamentos, foi realizada a análise e interpretação dos instrumentos legais, utilizando a técnica da hermenêutica, de modo a evidenciar o sentido empregado ao termo “refugiado” nestes documentos, a fim de demonstrar a disparidade existente entre o sentido formal do termo e as situações reais e efetivas de refúgio, tendo em vista que a conceituação constante nos instrumentos oficiais reflete ainda circunstâncias passadas, sem contemplar os eventos atuais.

Interesses políticos e econômicos

Foi verificado o histórico de desastres/acidentes ambientais ocorridos nacionalmente, a partir dos quais foi possível exemplificar situações de refúgio ocorridas no Brasil. Assim, foram analisadas especificamente: Seca no Nordeste: destacando a influência de seus aspectos políticos e econômicos no deslocamento populacional verificado na região; Desastres de Mariana e Brumadinho: investigando os fatos dos refúgios provenientes dos desastres vivenciados nas cidades de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, fatos decorrentes de atitudes essencialmente voltadas ao capital e ausentes de qualquer compromisso social ou econômico com as comunidades atingidas.

Os danos ambientais verificados nestas três localidades não se configuram, sozinhos, as razões das migrações ocorridas. A análise dos contextos políticos e econômicos aclararam as verdadeiras razões dos deslocamentos verificados.

Reestruturação

Mediante o levantamento feito quanto ao amparo legal previsto e a exemplificação de situações práticas de refúgio ambiental, foram destacadas as situações desacobertas pela lei, evidenciando a necessidade de reestruturação das perspectivas conceituais. Ressalte-se ainda que, quando sem amparo legal, o deslocamento tem o potencial de aumentar a vulnerabilidade das pessoas a futuros desastres. Desafios em termos de serviços básicos, coesão social e bem-estar individual e coletivo ganham destaque no contexto de deslocamentos forçados. Além disso, altos níveis de deslocamento são resultantes da ausência de desenvolvimento sustentável e podem prejudicar o acesso das pessoas afetadas a instrumentos que satisfaçam suas necessidades básicas, como alimentação adequada, moradia e saúde.

Análise crítica

Frente à larga escala de deslocamentos em decorrência de desastres e observando os efeitos diretos

nas questões humanitárias, é imperioso implementar ações que promovam uma redução efetiva do risco da ocorrência de desastres, a fim de impedir que indivíduos e comunidades se vejam impelidos a abandonar seus lares. Os esforços no reconhecimento dos riscos potenciais e sua mitigação, bem como ações concretas voltadas a preparar as comunidades, ajudam a evitar os deslocamentos e fortalecem a resiliência das comunidades sujeitas a deslocamentos involuntários.

Assim, a partir dos resultados obtidos, foi realizada uma análise crítica sobre as medidas necessárias para dar suporte aos refugiados ambientais, propondo alternativas para mitigação desta problemática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reconhecimento formal

A conceituação formal do termo refugiado encontra-se esculpida inicialmente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, documento emitido no ano de 1951, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. A definição primitiva do termo estava ligada a um critério temporal determinado (acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951), que só deixou de ser parte integrante do conceito após a promulgação do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, conhecido também como Protocolo de Nova Iorque.

Dado o surgimento de novas categorias de refugiados que não se encontravam inseridas nas hipóteses previstas na Convenção de 1951 em decorrência do critério temporal existente neste documento, o Protocolo de 1967 buscou sanar as lacunas que se apresentavam até então, a fim de englobar em sua aplicação os refugiados decorrentes de eventos posteriores a 1º de janeiro de 1951. A intenção foi justamente utilizar um mesmo instrumento para todos os indivíduos que se enquadrassem nas hipóteses práticas de refúgio, independentemente de qualquer critério temporal. Por isto, tão relevante o Protocolo de Nova Iorque dentro do Regime Internacional dos Refugiados (ACNUR, 1967).

O Regime Internacional dos Refugiados (RIR), segundo Betts (2008), “representa o conjunto de normas, regras, princípios e procedimentos de tomada de decisão que regulam as respostas dos Estados à proteção dos refugiados”. Sobre o tema, Pacífico et al. (2014) destacam ainda a atuação do ACNUR criado em 1950, “para proteger refugiados e outras categorias de pessoas, como solicitantes de refúgio, apátridas, retornados e alguns deslocados internos”, que fomentou, em 1951, a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

Este conjunto de normas, regras, princípios e procedimentos também possui seus diplomas legais em nível regional, onde se destacam a Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África (1969) e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984). Eles determinam procedimentos necessários para a solicitação do refúgio e o âmbito de proteção dos refugiados na região abrangida por cada documento.

A Organização de Unidade Africana (OUA), atual União Africana (UA) define refúgio de forma mais abrangente que o disposto na Convenção de 1951, incluindo também todas as pessoas que, devido a

agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública, em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade (OUA, 1969).

Assim como a União Africana, a Declaração de Cartagena, na América, fornece uma definição ampliada de refugiado, considerando também refugiadas pessoas submetidas a violação maciça dos direitos humanos (ACNUR, 1984).

As Convenções Africana e Americana traduzem exemplos de documentos oficiais que buscaram ampliar a conceituação do termo “refugiado”, de modo a contemplar hipóteses diversas das elencadas na Convenção de Genebra. As particularidades de cada região foram consideradas no momento da elaboração do texto das referidas convenções, com o fito de promover proteção a um contingente maior de pessoas atingidas por eventos extremos que resultem em deslocamento.

No entanto, ainda existem lacunas relacionadas à definição de refugiado, que acabam por excluir um número massivo de pessoas do RIR. Um dos contextos que mais se destaca quando se fala em ausência de proteção dentro do RIR, é justamente o deslocamento de pessoas e populações em decorrência de questões ambientais. Estes deslocamentos apesar de serem massivos, não encontram amparo jurídico e tampouco são analisados à luz de suas reais causas. Os diplomas legais não mencionam questões ambientais enquanto hipótese de situação de refúgio, ao passo que a expressão ‘Refúgio Ambiental’ ganha destaque em discussões acadêmicas e é alavancada por meio do trabalho de diversas Organizações envolvidas com a temática.

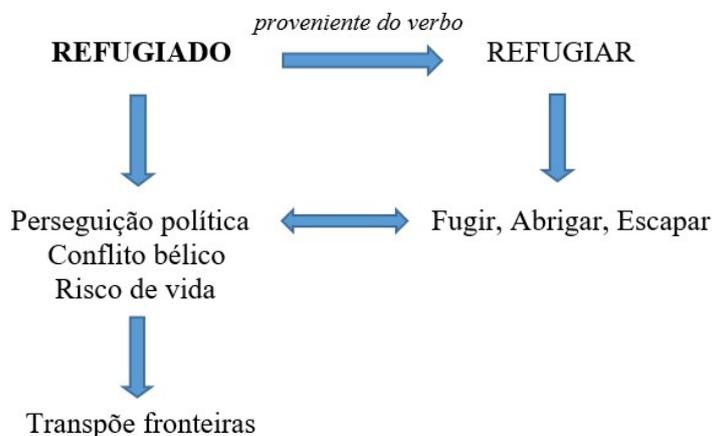


Figura 2: Conceito de Refugiado.

Enquanto o Refúgio Ambiental ganha espaço em discussões intelectuais, causa estranhamento a sua ausência de inserção em documentos oficiais ou diplomas legais. O tema já ganha destaque desde 1985 – com o artigo do professor Essam El-Hinnawi, no entanto, a cada ano aumentam as estatísticas de deslocados em decorrência de fatores ambientais, o que denota que as medidas adotadas voltadas a esta categoria “informal” (visto que não reconhecida oficialmente) de refugiados, estão longe de sanar o problema. Diante deste cenário, torna-se imperioso a análise do termo Refugiado dentro dos diplomas legais, a fim de constatar a presença ou não de nuances diversas da conceituação. Além disso, tendo em vista que os Estados utilizam o formalismo das legislações e outros documentos oficiais como fontes diretas para o

reconhecimento ou não do status de refugiado, torna-se relevante analisar quais as situações configuradoras de refúgio que se encontram inseridas nestes diplomas, bem como se privilegiam determinadas categorias ou se buscam abrangência legal para além da Convenção de 1951.

Assim, através da Figuras 2 é possível esquematizar o conceito de Refugiado (previsto legalmente), conforme conceituação estabelecida na língua portuguesa.

O refúgio para além do ordenamento jurídico

A partir da análise prévia do ordenamento jurídico percebe-se que há uma determinação taxativa de quem pode ser considerado efetivamente inserido em uma situação de refúgio. No entanto, os contextos político, social e sobretudo ambiental sofreram significativas mudanças de 1951 – data da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados – até os dias atuais e o conceito formal de refugiado não é suficiente para englobar todas as situações de refúgio.

Nas palavras de Bueno (2012), “o refugiado não é mais aquele que, foge somente de conflitos armados, regimes ditatoriais, ou por motivos de religião”. Outros fatores tendem a provocar o refúgio, mas ainda não são formalmente reconhecidos. Neste contexto, se destacam as situações relacionadas ao meio ambiente, conforme enfatizado por Pacífico et al. (2014).

O fator preocupante é que o deslocamento provocado pelas catástrofes ambientais não é algo planejado e os refugiados em decorrência de fatores ambientais acabam por se alojarem nas periferias das localidades receptoras, gerando, como bem enfatiza Bueno (2012), uma “sobrecarga nos sistemas de saúde, de educação, de alimentação e falta de empregos”. Os refugiados ambientais não deixam seus lares por conveniência ou apenas em busca de uma situação econômica mais digna. A grande questão é a sobrevivência, uma vez que as condições de vida se tornam remotas ou até mesmo nulas nas localidades de origem (SOUZA et al., 2013).

As questões ambientais, apesar de provocarem uma diáspora de grandes contingentes populacionais em várias localidades ao redor do mundo, ainda não possuem o reconhecimento de Estados para que seja uma das razões para o reconhecimento de determinado grupo enquanto uma classe de refugiados. Diante disso, afloram questões que vão muito além do desequilíbrio ambiental. Aos indivíduos deslocados de seus locais de origem em decorrência de eventos ambientais que reflipam prejuízos à manutenção de uma sadia qualidade de vida, são tolhidos elementos necessários ao efetivo exercício da cidadania, pois, além de estarem impossibilitados de viver em seu local de origem, de onde vem suas raízes, costumes, crenças, cultura; ainda passam pela ausência de reconhecimento enquanto cidadãos nas localidades onde se estabelecem no refúgio.

Dissertando sobre a temática, especialmente no que tange aos fenômenos capazes de promover o deslocamento de populações, o pesquisador Piguet (2008), elencou cinco grupos de fatores determinantes. São eles: (i) desastres naturais; (ii) projetos de desenvolvimento que alterem o meio ambiente; (iii) mudança progressiva do meio ambiente; (iv) acidentes industriais; (v) consequências ambientais decorrentes de conflitos.

A expressão “refugiados ambientais” foi introduzida em um documento internacional em 1972, por meio da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (ONU, 1972), criando então, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), onde o declínio ambiental foi definido como “O surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado” (PNUMA, 1985).

Não obstante figurar em documentos oficiais desde o ano de 1972, a expressão “refugiados ambientais” ganhou notoriedade a partir de um artigo publicado pelo professor egípcio El-Hinnawi (1985). Em Conferência realizada em Nairóbi, na África, ele chamou a atenção do mundo para uma categoria nova de refugiados que necessitava de urgente reconhecimento e proteção internacionais: os refugiados ambientais, que definiu como “pessoas que são forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a distúrbio ambiental (natural e/ou provocado por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a sua qualidade de vida”.

Apesar de ser uma expressão que possui uma certa notoriedade internacional, ainda não há, até a presente data, uma tutela jurídica formal, tampouco um planejamento local dos países receptores dos chamados refugiados ambientais. E, não obstante as questões ambientais, há a necessidade de atenção às questões econômicas e sociais que impactam a vida não só das pessoas que se deslocam em decorrência das mudanças ambientais bruscas ou progressivas, bem como na própria dinâmica das localidades para as quais se destinam as populações deslocadas.

Através da Figuras 3 é possível esquematizar o conceito de Refúgio Ambiental (não previsto legalmente), conforme conceituação estabelecida na língua portuguesa.



Figura 3: Conceito de Refúgio Ambiental.

Casos de vulnerabilidade ambiental no Brasil

O Nordeste brasileiro é uma região que convive com situações de seca. É a região mais populosa do país, mas a mais pobre. O semiárido nordestino compõe uma significativa parcela do território. Pelas próprias características da região, acredita-se que os efeitos das mudanças climáticas serão mais sentidos pelo povo nordestino, em virtude de sua vulnerabilidade socioeconômica (BARBIERI, 2010).

A vulnerabilidade socioeconômica da população nordestina é um fator que é objeto de preocupação dos pesquisadores, uma vez que, mesmo sofrendo os efeitos das variações climáticas, os sujeitos não possuem condições de deslocar-se para uma outra região.

Durante um bom tempo os nordestinos buscaram a região Sudeste para trabalhar e assim conseguir ter uma melhor qualidade de vida. Apesar deste êxodo estar mais tímido na atual conjuntura, a seca, um

problema cíclico da região, ainda assola boa parte da população. Pereira (2009), enxerga a seca enquanto motivo de deslocamento, mas enfatiza o critério econômico como fator relevante.

As migrações do povo nordestino não são, unicamente, uma resposta à seca. Ainda mais porque ela é um fenômeno cíclico e natural da região. A seca no Nordeste não deve ser entendida como um evento extremo, mas os seus efeitos sim, uma vez que não são de desconhecimento das autoridades as características de clima e solo da região. Para Marques et al. (2016) as secas deixaram de ser consideradas como um fenômeno natural e passaram a ser associadas a todos os tipos e possibilidades de problemas socioeconômicos do Nordeste brasileiro. Segundo os autores, “Grupos político-oligárquicos da região através de seus representantes no parlamento e/ou na mídia, passaram a se utilizar da imagem de uma natureza “adversa” como estratégia para reforçar o seu poder econômico e político”. Tais grupos são conhecidos como “industriais da seca”, mandatários do Nordeste que identificam a seca como algo incerto, imprevisível, e atribuem toda a sorte de problemas a este fenômeno natural.

O fato é que apesar das condições adversas relativas ao clima assolarem a região Nordeste, estas não se configuram, por si sós as razões principais do deslocamento de nordestinos para outras regiões do País. O acesso precário à água e a propriedade privada na mão de poucos latifundiários, agravam a situação.

Pelo exposto acima, fica evidenciado que as migrações verificadas no Nordeste decorrem primordialmente do contexto econômico experimentado pelas populações residentes nas áreas menos favorecidas da região. Não se demonstra umnexo causal direto entre a seca da região e os deslocamentos populacionais, o que resta devidamente corroborado quando são constatados exemplos de cidades nordestinas que investiram em ações como irrigação e experimentaram um incremento populacional advindo até de outros estados do Brasil (CODEVASF, 2017).

Já no dia 5 de novembro de 2015, a cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, foi palco do maior desastre ambiental do Brasil: o rompimento da barragem de rejeitos Fundão. O rompimento desta barragem, que continha resíduos provenientes da extração de minério de ferro, atingiu toda a bacia hidrográfica do Rio Doce, assim como as cidades pertencentes a essa bacia, dentre elas, a cidade de Colatina, localizada na região noroeste do estado do Espírito Santo. Os responsáveis foram a empresa Samarco, controlada pela Vale, em sociedade com a anglo-australiana BHP Billiton e as consequências do desastre foram inenarráveis para populações dependentes do rio Doce.

De acordo com Rocha (2016), análises na água mostraram a presença de arsênio (2,6394 mg/L), chumbo (1,03 mg/L), alumínio (1.405,5mg/L), ferro (2,784 mg/L), manganês (61,222 mg/L) e bário (5,385 mg/L), entre outros elementos, em níveis muito acima do recomendável, que contaminou toda extensão do Rio Doce, desde a cidade de Mariana – MG até a costa do Espírito Santo. Além do severo impacto ambiental, a chegada da “lama” de rejeito proporcionou um grande impacto no âmbito psicossocial por alcançar o rio tido como símbolo da cidade.

Esta tragédia deixou clarividente que os modelos implementados na exploração minerária no Brasil priorizam a acumulação de capital em detrimento da dignidade das populações que vivem no entorno da atividade mineradora, conforme explicitado por Passos et al. (2017). E, também como relatado por Cabral

Neto et al. (2020), cada dia mais se tornam mais comuns os conflitos e impactos sociais motivados por interesses econômicos.

Pouco mais de três anos depois da tragédia de Mariana, a atividade mineradora no estado de Minas Gerais ganha repercussão diante de um novo desastre tão preocupante quanto o ocorrido na barragem do Fundão: o rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, no município de Brumadinho. A barragem Córrego do Feijão da empresa Vale, em 11 de dezembro de 2018 obteve licença para ampliação de sua capacidade de produção, de 10,6 milhões de toneladas para 17 milhões de toneladas por ano. A licença foi concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas (SEMAD), seguindo as formalidades requeridas (COPAM, 2019). Não obstante essa concessão de ampliação da capacidade de produção, no dia 25 de janeiro de 2019 (após 42 dias da obtenção da licença) a barragem foi palco para o desmoronamento que lançou lama e dejetos, alcançando moradias, área rural que era fonte de sustento para muitos sujeitos locais, além de ceifar mais de trezentas vidas.

De acordo com Ferreira Júnior et al. (2020), “as chuvas que ocorreram após uma semana do rompimento levaram os rejeitos até o rio Paraopeba tornando a água imprópria para uso”. Passado um mês do desastre, a contaminação da água por elementos químicos nocivos à saúde, já havia avançado cerca de 250 quilômetros no rio Paraopeba, atingindo pelo caminho 16 municípios (FERREIRA JÚNIOR et al., 2020). As duas principais atividades alternativas à mineração foram atingidas: a agricultura familiar e o turismo.

Logo, os prejuízos experimentados a partir do rompimento das barragens não estão interligados somente à seara ambiental: o descaso fomentado pela corrida pelo lucro foi determinante para a ocorrência dos desastres. Famílias inteiras foram impactadas de forma irreversível não apenas na sua moradia, como também em seus meios de sobrevivência, sua identidade cultural, como por exemplo, os laços afetivos de vizinhança, as festividades religiosas, as redes de produção agrícola, dentre outras singularidades (IEMA, 2020).

Com os desastres ocorridos nestas duas cidades mineiras, as comunidades atingidas foram obrigadas a reconstruir suas vidas em outras localidades. Diante das situações fáticas vivenciadas pelas comunidades atingidas pelo rompimento das barragens, é latente a configuração da situação de refúgio. Aqui, o Refúgio Ambiental ao contrário do que a expressão propõe, não se caracteriza apenas pelo fator ambiental, mas sobretudo pela degradação do meio ambiente proveniente de um interesse econômico ilegítimo, que não leva em consideração o bem-estar social, mas tão somente a dependência provocada pelo capital.

Análise crítica e de reestruturação

O exame de textos legais e documentos oficiais evidenciou que estes diplomas abordam o refúgio apenas sob sua conceituação primitiva, disposta na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), sem grandes inovações. Além disso, o refúgio ambiental não figura nestes instrumentos jurídicos. Ressalte-se ainda que situações em que o meio ambiente é apontado como fator propulsor das migrações, em realidade não apresentam claramente um nexo de causalidade prejuízo ambiental-migrações. Diante da

análise de situações fáticas ocorridas no Brasil, o contexto econômico das regiões atingidas mostra-se como elemento decisivo e essencial dos deslocamentos. Para tanto, a discussão sobre o contexto econômico do refúgio é um tema que também deve ser abordado dentro das perspectivas de desastres/acidentes ambientais. A discussão acerca das questões políticas e sociais que potencializam danos ao ambiente, devem receber especial atenção na agenda relativa ao refúgio, de modo a corroborar a conexão entre vulnerabilidade econômica e refúgio ambiental.

Como já destacado anteriormente, a incidência de refugiados ambientais é um crescente em todo o mundo, e assim sendo, destaca-se a necessidade da criação de políticas públicas e tratados internacionais que deem previsão legal para o amparo destes, que não diferentes dos demais refugiados, também carecem de dignidade humana.

CONCLUSÕES

A situação de refúgio não se resume apenas às previstas nos documentos oficiais, sobretudo no Estatuto do Refugiado da Organização das Nações Unidas. As alterações climáticas que estão sendo observadas em todo o globo, aliada à vulnerabilidade de grandes populações, são fatores que ganham destaque enquanto fator preponderante no deslocamento de pessoas.

O reconhecimento do refúgio ambiental, muito mais do que uma medida jurídica ou governamental, é uma medida social e de caráter humanitário, pois proporciona uma vida minimamente digna para os deslocados em seus locais de acolhida, longe de seus habitats naturais.

A reavaliação do formalismo conceitual e a análise de experiências reais aptas a serem inseridas enquanto situação de refúgio são de extrema relevância para o debate aprofundado do tema e a própria efetividade da proteção proveniente do refúgio. Da análise pormenorizada do termo, 'refugiado' compreende um indivíduo que abandona seu local de origem, ou seja, se desloca de maneira involuntária com o objetivo de fazer cessar circunstância que esteja sustando sua possibilidade de sobrevivência, em decorrência de perigo ou perseguição proveniente de situação atípica, que envolva ou inter-relacione contextos econômicos, políticos, sociais ou ambientais.

A desconsideração de outras categorias de refugiados além das elencadas nos documentos oficiais, reflete uma abordagem limitada do conceito, como também uma visão profundamente restrita da temática. Relacionar refúgio apenas às situações formalmente reconhecidas, significa traçar um único caminho para uma situação que apresenta diversas particularidades e nuances, tendo em vista que envolve questões ambientais, sociais, políticas, econômicas e da própria dignidade humana; fatores que não são estáticos e tampouco devem ser analisados sob um único prisma.

Enquanto o Refúgio Ambiental ganha espaço em discussões intelectuais, causa estranhamento a ausência de sua inserção em documentos oficiais ou diplomas legais, o que potencializou a necessidade da análise do termo Refugiado dentro dos diplomas legais, a fim de constatar a presença ou não de nuances diversas da conceituação. A partir da análise dos principais diplomas jurídicos relativos ao Regime Internacional dos Refugiados, bem como da legislação pátria, é observado que o termo ainda atende a um

formalismo exacerbado, não contemplando situações fáticas que configuram refúgio.

Desta forma, é possível destacar alguns elementos relevantes no que tange ao Refúgio Ambiental: 1) a dinâmica dos deslocamentos estão inseridos em contextos para além dos prejuízos ambientais; 2) os desastres ambientais na sua origem e nos seus desdobramentos não podem ser dissociados de circunstâncias políticas e econômicas; 3) O Refúgio Ambiental consiste em uma problemática relacional marcada pelo poder; 4) as tensões que emergem dos desastres ambientais expressam diferentes códigos e narrativas, conforme os atores sejam atingidos, causadores, mediadores ou assistentes, nas distintas esferas sociopolíticas, econômicas e socioculturais.

Por fim, discutir o refúgio apenas a partir das hipóteses reconhecidas formalmente em instrumentos jurídicos e documento oficiais, corresponde a esvaziar o tema e encobrir as reais razões das migrações e deslocamentos: contextos pautados nas dinâmicas políticas e econômicas imperialistas. O capitalismo e seus efeitos não podem ser dissociados da realidade da busca por refúgio em localidades diversas das de origem, ao passo que o meio ambiente não constitui fator isolado de deslocamento, mas um aspecto dentro de uma busca por perpetuação de poder econômico e político.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Meio Ambiente e Mudanças Climáticas**. Genebra: UNHCR/ONU, 2015.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: UNHCR/ONU, 1951.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias: UNHCR/ONU, 1984.

ACNUR. Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque: UNHCR/ONU, 1967.

BARBIERI, A. F.. Climate change and population migration in Brazil's Northeast: scenarios for 2025–2050. **Population and Environment**, v.31, n.5, p.344-370, 2010. DOI: <http://doi.org/10.1007/s11111-010-0105-1>

BETTS, A.. International Cooperation in the Global Refugee Regime. **GEG Working Paper**, Oxford, v.1, n.1, p.1-32, 2008.

BUENO, C. S.. **Refugiados Ambientais**: em busca de amparo jurídico efetivo. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CABRAL NETO, J. P.; PIMENTEL, R. M. M.; SANTOS, S. M.; SILVA, M. M.. Perspectives and Challenges of Vehicle Electrification: An Academic Review. **Revista Brasileira de Geografia Física**, Recife, v.13, n.6, p.2802-2819, 2020. DOI: <http://doi.org/10.26848/rbgf.v13.6.p2802-2819>

CODEVASF. Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco. **Projetos de irrigação da Codevasf em Petrolina alcançam R\$ 1,4 bilhão em valor bruto de produção**.

Brasília: MDR, 2017.

COPAM. Conselho Estadual de Política Ambiental. **Licença de Operação Corretiva (LOC) da Samarco Mineração**. Belo Horizonte: SEMAD, 2019.

EL-HINNAWI, E.. **Environmental refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

FERREIRA JÚNIOR, C. P.; PRETO, C. T. J. O.; LAURINO, B. I.. Análise acidente em Brumadinho - Minas Gerais: utilização de rejeitos de barragens na construção civil. **Brazilian Journal of Natural Sciences**, São Paulo, v.3, n.1, p.231-238, 2020. DOI: <http://doi.org/10.31415/bjns.v3i1.86>

HEMA. Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Desastre Ambiental do Rio Doce**. Cariacica: ES, 2020.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Mitigation of Climate Change**. Genebra: UNEP, 2014.

MARQUES, E. A. T.; OLIVEIRA, L. J.. Mudanças climáticas e refugiados ambientais. **Revista Brasileira de Geografia Física**, Recife, v.9, n.4, p.965-984, 2016. DOI: <http://doi.org/10.5935/1984-2295.20160066>

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: UN, 1972.

OUA. Organização da Unidade Africana. **Convenção da Organização de Unidade Africana**. Kampala: UN, 1969.

PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B.. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v.22, n.43, p.133-148, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004309>

PASSOS, F. L.; COELHO, P.; DIAS, A.. (Des)territórios da mineração: planejamento territorial a partir do rompimento em Mariana, MG. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v.19, n.38, p.269-297, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2017-3811>

PEREIRA, L. D. D.. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

PIGUET, E.. Climate change and forced migration. **Policy Development and Evaluation**, Neuchâtel, v.1, n.1, p.11-13, 2008.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. Nairóbi: UN, 1985.

ROCHA, E. M.. Impacto do rompimento da barragem em Mariana–MG na saúde da população ribeirinha da cidade de Colatina–ES. **Revista Tempus – Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v.10, n.3, p.31-45, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18569/tempus.v10i3.1902>

SOUZA, C. E.; MARQUES, T. C. C.. Refugiados ambientais: realidade vivenciada e proteção necessária no cenário das mudanças climáticas. **Revista Jurídica da UNIC/EMAM**, Cuiabá, v.1, n.1, p.13-46, 2013.

Os autores detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.

Todas as obras (artigos) publicadas serão tokenizadas, ou seja, terão um NFT equivalente armazenado e comercializado livremente na rede OpenSea (https://opensea.io/HUB_CBPC), onde a CBPC irá operacionalizar a transferência dos direitos materiais das publicações para os próprios autores ou quaisquer interessados em adquiri-los e fazer o uso que lhe for de interesse.



Os direitos comerciais deste artigo podem ser adquiridos pelos autores ou quaisquer interessados através da aquisição, para posterior comercialização ou guarda, do NFT (Non-Fungible Token) equivalente através do seguinte link na OpenSea (Ethereum).

The commercial rights of this article can be acquired by the authors or any interested parties through the acquisition, for later commercialization or storage, of the equivalent NFT (Non-Fungible Token) through the following link on OpenSea (Ethereum).



<https://opensea.io/assets/ethereum/0x495f947276749ce646f68ac8c248420045cb7b5e/44951876800440915849902480545070078646674086961356520679561157639476569178113/>